

RESPOSTA AO RECURSO

Ref. Proc. Licitatório nº 083/2017

Modalidade Tomada de Preço - Menor Preço

Recorrente: Nivelter Terraplenagens e Obras Eireli – ME, CNPJ nº27.871.990/0001-90

I – DA TOMADA DE PREÇO E DA ADMISSIBILIDADE

O presente processo tem por finalidade contratação de Empresa para pavimentação em pedras irregulares de basalto em trechos parciais do Município.

O referido recurso encontra-se tempestivo.

II – DOS QUESTIONAMENTOS

A Recorrente alega:

- a) haver apresentado certidão de falência e concordata vencida, e, requer a juntada de nova certidão, desta vez com prazo de validade datado de 13 de janeiro de 2018, tendo ao final solicitado a reconsideração da decisão de inabilitação por considerá-la desarrazoada.

Não houve apresentação de contrarrazões

3 – DA ANÁLISE DO FEITO

Item: a) ilegalidade na inabilitação ocorrida em 14 de novembro de 2017, sob a justificativa que a Certidão Negativa de Falência e Concordata encontrara-se vencida. Ao final, solicita reconsideração que a empresa seja habilitada.

A Recorrente alega que houve injustificadamente a inabilitação da mesma, pois sua empresa não apresenta problemas de falência e concordata.

Ora, suas alegações não merecem crédito, pois em conformidade com as regras do edital no item 4.6 a, assim, se depreende:

4.6 – Qualificação econômico-financeira:

- a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de até 60 (sessenta) dias da abertura desta Tomada de Preço;

Assim, depreende-se que a certidão terá validade de até 60 (sessenta) dias da abertura desta Tomada e Preço. Verificou-se que certidão de nº4645533, apresentada pela Recorrente está expressamente datada, em 11 de setembro de 2017, assim, vencida, conforme se depreende nos autos.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page. One signature is clearly legible as 'Edilson M.S. Maciel'. There are four other distinct handwritten marks or signatures.

Por fim, a Recorrente apresentou nova certidão junto ao Recurso de nº4825516, contudo não permitido pelas regras do edital, conforme se depreende:

7.1 – Somente poderão participar desta Licitação as empresas que atenderem todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos, além das disposições legais, independentemente de transcrição e que desenvolvam as atividades objeto desta licitação.

18.4 – Os Licitantes deverão ter pleno conhecimento dos termos deste Edital, das condições gerais e particulares do objeto da presente licitação, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da documentação ou do integral cumprimento do contrato, não sendo aceita reivindicações.

Desta forma, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tornou-se necessário a inabilitação da Recorrente, por apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordata vencida.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital , ao qual se acha estritamente vinculado” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Por fim, conforme Publicações do Tribunal de Contas da União – TCU, na quarta edição da revista, ampliada e atualizada, Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, assim é lecionado que nas contratações públicas dever ser norteadas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se depreende:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

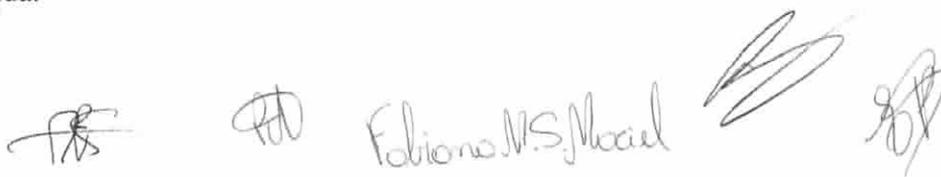
Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

{...}

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para Administração, conforme regem os arts. 3º, art 40, VI, art. 41, caput, 43, IV, Art. 44 parágrafo 1º e art. 45, da Lei nº8.666/93.

Portanto, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há de se manter inabilitação da Recorrente, por apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordata vencida.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including the name 'Fabiano M.S. Mocal'.

Recurso indeferido, por força da vinculação ao instrumento convocatório, e nos termos dos itens 4.6 a, 7.1 e 18.4 do Edital.

IV. CONCLUSÃO

De tudo exposto, com base nas informações apresentadas, e ainda, por forma da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se, portanto, que seja indeferido o recurso interposto pela empresa **Nivelter Terraplenagens e Obras Eireli – ME, CNPJ nº27.871.990/0001-90**.

Encaminhe-se para conhecimento e apreciação do presente julgamento.

Barra Bonita/SC 23 de novembro de 2017.



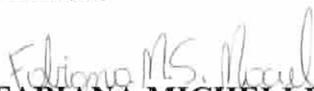
ANTONIO RODRIGOS DA SILVA
Presidente da Comissão



EDINA PAULA SCHAUBLE STAUB
Membro



REJANE SOTILLI
Membro



FABIANA MICHELLE SCHAUBLE MACIEL
Membro



CNPJ: 01.612.527/0001-30
Av. Buenos Aires, S/N
C.E.P.: 89909-000 - Barra Bonita - SC

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 83/2017
Data do Processo: 26/10/2017

Folha: 1/1

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Número da ATA: 2/2017 (Sequência: 2)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de Empresa para pavimentação em pedras irregulares de basalto em trechos parciais conforme projetos anexo

Ao(s) 23 de Novembro de 2017, às 08:30 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 942/2017, para analisarem as documentações e as propostas recebidas ref. ao Processo Licitatório nº 83/2017, Licitação nº 83/2017 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Após análise, a comissão emitiu o seguinte parecer:

Parecer da Comissão:

Na data e hora marcada para abertura dos envelopes do Procedimento Licitatório Tomada de Preço nº83/2017, presentes a Comissão Permanente de Licitação, iniciou-se com o julgamento do Recurso da Empresa Nivelter Terraplenagens e Obras Eireli - ME, tendo sido analisado a argumentação e mantida decisão de inabilitar a empresa ora recorrente. Procedida a abertura dos envelopes com as propostas a KFX Pre Fabricados e Materiais de Construção EIRELI ME, item 1 pavimentação Linha Jataí propos o valor de R\$ 47.447,63, item 2 pavimentação Linha Treze de Maio R\$ 140.767,70, item pavimentação Linha Araçá R\$ 197.359,59. A empresa Pagnussati Construção e Incorporação LTDA - EPP, no item 1 pavimentação Linha Jataí valor R\$ 46.184,71, no item 2 pavimentação Linha Treze de Maio R\$ 138.586,25, no item 3 pavimentação Linha Araçá R\$ 194.886,51. Desta forma, foi declarada vencedora nos três itens a empresa PAGNUSSATTI CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação.

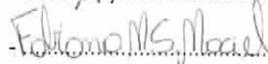
Barra Bonita, 23 de Novembro de 2017

COMISSÃO:

Antonio Rodrigues da Silva

 - Presidente da Comissão de Licitação

FABIANA MICHELLE SCHAUBLE MACIEL

 - MEMBRO

EDINA PAULA SCHEFFER STAUB

 - MEMBRO

REJAME SOTILLI

 - SUPLENTE

ROBERTO FRANCISCO GIONGO

- SUPLENTE